

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



PROJETO DE LEI Nº. _____ GVER / CMPV / 2018.

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3752/2018

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 25/07/18 Horário 10:40

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como Hotéis, restaurantes bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela prefeitura de Porto velho”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte: **LEI:**

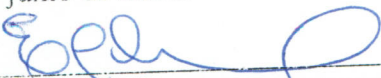
Art. 1º - Fica proibido no Município de Porto Velho, o fornecimento de canudos (canudinhos) aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padaria, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos, autorizado ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda, através de sua diretoria fiscalizar este projeto de lei, para que seja cumprido na integra.


Art. 3º - O não Cumprimento desta lei, será aplicado uma multa de 500 U.P.F (Unidade Padrão Fiscal).

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.



ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA / PCdoB



MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MOARES
VEREADOR PSDB

Maurício Carvalho
Presidente/CMPV
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Nobre Vereadores, estou apresentando este projeto de lei, com a finalidade de acabar com o fornecimento de canudinhos de material de plástico aos clientes hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, autorizados ou licenciado pela Prefeitura do Município de Porto Velho.

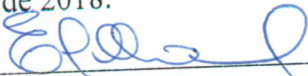
O canudinho plástico representa 4% de todo o lixo plástico do Mundo e, por ser feito de polipropileno e poliestireno (plástico), não biodegradável, podendo levar até mil anos para se decompor no meio ambiente.

Por ano, mais de 8 milhões de tonelada de plástico chegam aos oceanos. E como se, a cada minuto, a carga de um caminhão de lixo cheio de plástico fosse despejada no mar. As maiores fontes desse lixo marinho são plásticas descartáveis, tudo que for não – biodegradável não consegue ser decomposto de maneira natural no meio ambiente.


Canudos plásticos contem Bisfenol A (BPA) um produto químico empregado que emita a atividade de hormônios, como estrógeno no corpo, o que pode levar a distúrbios reprodutivos de câncer de mama e de próstata, diabetes, doenças cardíacas e outros comprometimentos a saúde humana.

Face ao exposto, e considerando a relevância da proposta, solicito o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.

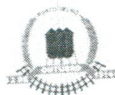


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA / PCdoB



MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MOARES
VEREADOR PSDB

Maurício Carvalho
Presidente/CMPV
PSDB



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



DESPACHO

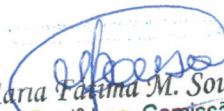
Do: Departamento Legislativo das Comissões/DLC

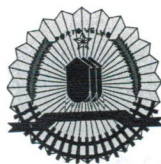
Para: Presidência/CMPV.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 3752/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que “: “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela prefeitura de Porto Velho”. O mesmo foi protocolado neste Departamento e contém 04 folhas.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.


Maria Tatiana M. Sousa
Dir. Deptº Leg. Comissão
Decreto nº 03/CMPV -2017



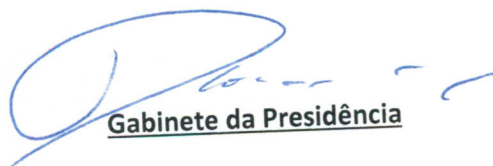
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DESPACHO

De: Gabinete da Presidência
Para: Diretor Legislativo

Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Encaminho o Projeto de Lei nº 3752/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regina para as providências regimentais. O Presente Projeto "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais ou licenciado pela prefeitura de Porto Velho."


Gabinete da Presidência



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, **Marcelo Cruz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de.....nº.....de.....

Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, 14 de 08 de 2018.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Propositura: Projeto de Lei n.º 3752/2018.

Autoria: Vereador Ellis Regina

Assunto: “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos nos locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais ou licenciados pela prefeitura de Porto Velho.”

Parecer do Relator

I - Relatório:

Projeto de Lei de autoria da vereadora Ellis Regina, que Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos nos locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais ou licenciados pela prefeitura de Porto Velho.

É o sucinto relatório, passo a análise.

II- Análise:

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, legal e jurídico, redação técnica legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

Como se pode ver o supramencionado projeto é louvável e de excelente iniciativa, posto que a lei se harmoniza perfeitamente no cargo dos interesses coletivos, tanto para o município quanto para os munícipes.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I e II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Quanto a constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como, da lei Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Diante do exposto e por se tratar de matéria meritoriamente relevante a nosso ver, conclamamos os nossos nobres pares, no sentido de aprovarem a presente iniciativa.

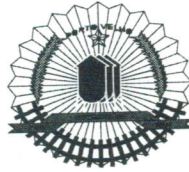
Portanto, o Projeto de Lei está amparado nos termos legais assim permitidos, o que somos dessa forma pela sua aprovação.

III- VOTO:

Em face do exposto, sou favorável pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que preencheu todos os requisitos necessários, estando apto a seguir seu curso procedimental. S.MJ.

Porto Velho, 16 de agosto de 2018.


Marcelo Cruz da Silva
Vereador/Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

PROPOSITURA: Projeto de nº 3752/18.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina Batista Leal

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela a Prefeitura de Porto Velho”.

PARECER Nº 122/18

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Marcelo Cruz da Silva**, opinamos favoravelmente aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 27 de agosto de 2.018.


Ver. Jair Montes
Membro

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.


Ver. Alan Queiroz
Membro



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador ALAN ROZIKOZ, Presidente da Comissão Permanente Saúde e Higiene Pública, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Ada Dantas Membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei nº 3752/2018

Art. 106...5

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

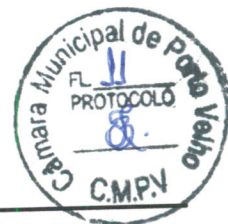
§ 5º...

Departamento Legislativo das Comissões da Câmara Municipal de Porto Velho, 03 de setembro de 2018

Presidente/Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



Parecer jurídico nº 08/2018 à ilustre Vereadora **ADA DANTAS BOABAID** (PMN). Dito isso, apresentamos parecer quanto os aspectos jurídicos do projeto de Lei nº 3.752/2018 que **PROÍBE O FORNECIMENTO DE CANUDOS EM PLÁSTICOS, NOS LOCAIS COMO HOTEL, RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, LANCHONETES, DENTRE OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, OU LICENCIADO PELA PREFEITURA DE PORTO VELHO**, de autoria da Vereadora **Ellis Regina**.

I – DO RELATÓRIO

Objetivando atender à solicitação da Nobre Parlamentar no âmbito da análise do projeto de Lei nº 3.752/2018 que **PROÍBE O FORNECIMENTO DE CANUDOS EM PLÁSTICOS, NOS LOCAIS COMO HOTEL, RESTAURANTES, BARES, PADARIAS, LANCHONETES, DENTRE OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, OU LICENCIADO PELA PREFEITURA DE PORTO VELHO**.

É o breve relatório.

II – PARECER

A forma federativa de Estado adotada pelo Brasil na CF/88 implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; as de interesse regional devem ser entregues aos Estados e ao DF; as de interesse local, aos Municípios.

No que concerne às competências legislativas, a CF/88 as divide em: a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar; b) concorrente (artigo 24, *caput*): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas; c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios; d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais; e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição; f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



A Constituição Federal, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 24, VI), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Como já decidiu o STF (RE nº 586.224/SP, julgado em 5/3/2015, Inf. nº 776),

O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação. Resumidamente, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.

Ocorre que não há lei federal ou estadual específica determinando, ao menos em tese, a substituição de canudos plásticos por comestíveis ou de material biodegradável. Portanto, a legislação local não poderia, a pretexto da competência suplementar do artigo 30, II, da CF/88, determinar a utilização, pelos estabelecimentos comerciais, de canudos sustentáveis em substituição aos tradicionais canudos de plástico, porquanto estaria usurpando as competências do artigo 24 da CF/88 e, sobretudo, o princípio federativo, que distribui matérias específicas à atuação de cada ente federado.

Quanto a um possível argumento de interesse local para legislar sobre a matéria, adverte-se que, *in verbis*:

“deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios.”(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890).

Da análise da proposição, por mais meritória que seja, não se constata predominância do interesse local em detrimento dos interesses regional e nacional. Como dito anteriormente, para justificar o ato legislativo sob a ótica do interesse local, é preciso que haja



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN



alguma peculiaridade específica do Município em relação aos demais; do contrário, o interesse será regional ou nacional, fundamentando a competência, respectivamente, ao Estado e à União para legislar sobre tal matéria.

Desse modo, ao que tudo indica, a proposição ultrapassa os limites da competência legislativa municipal. A exemplo disso, pode-se citar a firme jurisprudência de que não compete ao Município regram, mediante ato legislativo, a utilização de agrotóxico em âmbito local, tendo em vista que tal matéria compete à União e ao Estado, nos termos do art. 24 da CF/88, por ultrapassar o interesse predominantemente local. Se não cabe ao Município legislar sobre a proibição do uso de agrotóxicos, por usurpação do interesse local, parece lógico que também não lhe compete legislar sobre a proibição de uso de canudos plásticos, mediante ordem para a substituição por outros de material biodegradável ou comestível.

Sob o ponto de vista material, a questão ainda suscita dúvidas por representar possível afronta aos princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, CF/88). Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência asseguram, em seu núcleo, a prerrogativa de que todos podem exercer atividades empresariais como meio de sobrevivência, desde que atendam às condições estabelecidas em lei. Trata-se, portanto, de uma garantia ligada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, que se autodeterminam conforme a própria vontade. **Como todo e qualquer princípio constitucional, não há absolutismos.** Se, por um lado, o livre exercício do trabalho não admite interferências estatais graves, por outro a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor e defesa do meio ambiente (artigo 170, inc. V e VI, CF/88).

É por tal motivo que os julgamentos em sede de controle de constitucionalidade são complexos e por vezes geram decisões contraditórias. O julgador precisa fazer um exercício de ponderação de valores e princípios constitucionais para decidir se certa norma merece ou não prosperar no ordenamento jurídico, valendo-se, para tanto, do princípio da proporcionalidade. Faz um verdadeiro juízo de valor sobre a norma à luz dos princípios ou direitos fundamentais conflitantes, optando, ao final, por uma das soluções que considera prevalente e buscando, sempre que possível, causar o menor grau de dano possível aos princípios ou direitos minimizados.

A respeito disso, tramita atualmente no STF o Recurso Extraordinário nº 732.686, a partir do qual será definido se leis municipais podem proibir o uso de sacolas plásticas, sendo que a análise ocorrerá no aspecto formal – possibilidade de o Município legislar sobre meio ambiente – e no aspecto material – se há ofensa aos princípios da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, bem como do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no tocante ao controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN

De qualquer modo, considerando a similitude da matéria do RE nº 732.686 com o Projeto de Lei nº 3.752/2018, o ideal é aguardar o posicionamento definitivo do STF a respeito do tema. Com isso, a medida mais prudente e cautelosa, no presente caso, é a devolução da proposição ao seu autor, porquanto não há parâmetros jurídicos exatos para assegurar a sua constitucionalidade. **Caso o STF, no Recurso Extraordinário nº 732.686/SP, decida pela competência do Município para legislar sobre a substituição de sacolas plásticas por outras de material biodegradável (matéria quase idêntica à que versa nesta proposição), o nobre Vereador poderá reapresentar a proposta para análise pela Procuradoria da Câmara Municipal, que terá maior segurança jurídica para sustentar a conformidade com as normas constitucionais.**

Eventualmente, em caso de não acolhimento da orientação acima exposta, deixa-se frisado que, embora a proposta seja de motivação nobre, deve-se discutir a razoabilidade da penalidade proposta, assim como seria importante que fosse estipulado um prazo para que os estabelecimentos se ajustem ao que propõe o projeto, como, por exemplo, noventa dias após a publicação da lei para o seu cumprimento, o que seria mais coerente haja vista que a substituição dos canudos deverá ocasionar despesas para os estabelecimentos.

III – CONCLUSÃO

Conforme exposto, **orienta** pela possibilidade do Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver à autora a proposição em epígrafe, para que se aguarde a definição, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 732.686/SP, da competência legislativa municipal para proibir, em âmbito local, o uso de sacolas plásticas e para determinar a substituição por outras de material biodegradável, tema similar ao que versa neste projeto.

Eventualmente, caso não acolhida a orientação acima exposta, opina ser discutido a razoabilidade da penalidade proposta, bem como seja estipulado prazo para que os estabelecimentos possam se ajustar, é pela do mesmo. **VOTO PELA NÃO APROVAÇÃO**, por entender que deve-se aguardar a definição do Recurso Extraordinário nº 732.686/SP.

É o parecer, SMJ.

Câmara Municipal de Porto Velho – RO, 13 de Setembro de 2018.


ADA DANTAS BOABAID-PMN
Vereadora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3752/2018

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como hotéis, restaurantes, bares padarias, lanchonetes, adentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho”

PARECER Nº 08/CPSHP/2018.

Senhor Presidente.

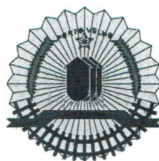
A Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública, em reunião ordinária realizada nesta data, rejeitou por unanimidade o Voto da Relatora Vereadora Ada Dantas que votou pela não aprovação do Projeto de Lei nº 3752/2018 de autoria da Vereadora Ellis Regina que, “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como hotéis, restaurantes, bares padarias, lanchonetes, adentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho”. Isto posto concluímos, que o *PARECER* da Comissão de Saúde e Higiene Pública foi pela aprovação da matéria acima citada. É o *PARECER. S.M.J.*

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.


Vereadora Ada Dantas
Membro

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CPE.


Vereadora Cristiane Lopes
Membro



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DESPACHO

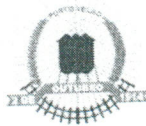
De: Gabinete da Presidência

Para: Diretor Legislativo

Porto Velho, 24 outubro de 2018.

Encaminho o Projeto de Lei para as providências regimentais.


Gabinete da Presidência



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



DESPACHO

Da: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Presidência/CMPV.

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 3752/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regsina, o mesmo recebeu *parecer* pela aprovação nas comissões de Constituição Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Higiene Pública.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.

Atenciosamente,


Tássia M. Soares
Diretora
Departº Legislativo de Comissões
Decreto 331/CMPV-2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br



REGISTRO DE VOTAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/06/19

Proposição:

PROJETO DE LEI Nº 3752/2018

Autoria:

VEREADORA ELLIS REGINA E MAURÍCIO CARVALHO

1ª

Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	S
	02) DA SILVA DO SINTRAR	S
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	AV
	04) SANDRO DE CARVALHO	AV
MDB	01) JOELNA HOLDER	S
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	S
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	S
PTB	01) ALEKS PALITOT	S
	02) TIÃOZINHO	S
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	AV
	02) MAURÍCIO CARVALHO	AV
PP	01) CRISTIANE LOPES	S
	02) LUAN DA TV	S
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	S
	02) JACARÉ	S
PCdoB	01) ELLIS REGINA	S
PRB	01) EDESIO FERNANDES	AV
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	AV
PR	01) JURANDIR BENGALA	S
PSD	01) MARCELO REIS	S
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	AV

SIM =	14
NÃO =	1
ABSTENÇÃO =	1
AUSENTE =	0

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br



REGISTRO DE VOTAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/06/19

Proposição: Projeto de Lei nº 3.752/2018

Autoria: Ver. Ellis Regina e Maurício Carvalho

29

Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	<input type="checkbox"/>
	02) DA SILVA DO SINTRAR	<input type="checkbox"/>
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	<input type="checkbox"/>
	04) SANDRO DE CARVALHO	<input type="checkbox"/>
MDB	01) JOELNA HOLDER	<input type="checkbox"/>
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	<input type="checkbox"/>
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>
PTB	01) ALEKS PALITOT	<input type="checkbox"/>
	02) TIÃOZINHO	<input type="checkbox"/>
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	<input type="checkbox"/>
	02) MAURÍCIO CARVALHO	<input type="checkbox"/>
PP	01) CRISTIANE LOPES	<input type="checkbox"/>
	02) LUAN DA TV	<input type="checkbox"/>
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	<input type="checkbox"/>
	02) JACARÉ	<input type="checkbox"/>
PCdoB	01) ELLIS REGINA	<input type="checkbox"/>
PRB	01) EDESIO FERNANDES	<input type="checkbox"/>
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	<input type="checkbox"/>
PR	01) JURANDIR BENGALA	<input type="checkbox"/>
PSD	01) MARCELO REIS	<input type="checkbox"/>
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	<input type="checkbox"/>

*não houve
sessão por
falta de energia
elétrica*

SIM =	<input type="checkbox"/>
NÃO =	<input type="checkbox"/>
ABSTENÇÃO =	<input type="checkbox"/>
AUSENTE =	<input type="checkbox"/>

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativo.cmpv@ibest.com.br



REGISTRO DE VOTAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/06/19

Proposição:

Projeto de Lei n= 3.752/2018

Autoria:

Ver. Ellis Regina, Ver. Mauricio Carvalho

29

Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	S
	02) DA SILVA DO SINTRAR	AV
	03) MÁRCIO DO SITETUPERON	S
	04) SANDRO DE CARVALHO	S
MDB	01) JOELNA HOLDER	S
	02) ZEQUINHA ARAÚJO	S
	03) MÁRCIO OLIVEIRA	S AV
PTB	01) ALEKS PALITOT	S
	02) TIÃOZINHO	S
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	AB
	02) MAURÍCIO CARVALHO	S
PP	01) CRISTIANE LOPES	S
	02) LUAN DA TV	S AV
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	S
	02) JACARÉ	S
PCdoB	01) ELLIS REGINA	S
PRB	01) EDESIO FERNANDES	AV
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	S
PR	01) JURANDIR BENGALA	S
PSD	01) MARCELO REIS	AB
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	S

SIM =	17
NÃO =	
ABSTENÇÃO =	02
AUSENTE =	02

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI

DOM Nº

AUTOGRAFO Nº 067/2019

PROJETO DE LEI Nº 3752/2018.

AUTORIA: VEREADORES ELLIS REGINA E MAURÍCIO CARVALHO.

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como Hotéis, restaurantes bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela prefeitura de Porto velho”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Porto Velho, o fornecimento de canudos (canudinhos) aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padaria, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos, autorizado ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda, através de sua diretoria fiscalizar este projeto de lei, para que seja cumprido na integra.

Art. 3º - O não Cumprimento desta lei, será aplicado uma multa de 500 U.P.F (Unidade Padrão Fiscal).

6



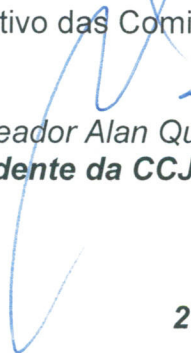
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 25 de junho de 2019.

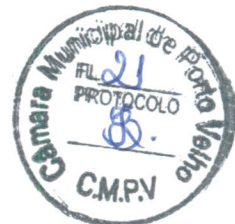
Vereador Alan Queiroz
Presidente da CCJR/2019


Vereador Maurício Carvalho
1º Secretário da CCJR/2019


Vereador Márcio Oliveira
2º Secretário da CCJR/2019



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



DESPACHO

De: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Diretoria Legislativa CMPV.

Ref.: Projeto De Lei N° 3752/2018.

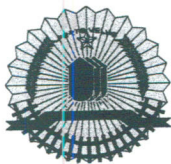
Senhor Diretor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente Projeto De Lei N° 3752/2018, de autoria do **Vereadores Ellis Regina e Maurício Carvalho** com o **AUTOGRAFO N° 067/2019**.

Departamento Legislativo das Comissões, 02 de julho de 2019.

Atenciosamente,


Tássia M. Soares
Dir. Deptº de Comissões/CMPV
Decreto nº 036/CMPV/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



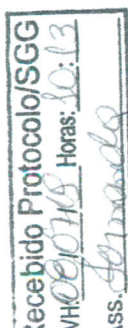
Ofício nº. 051/DL/CMPV-19

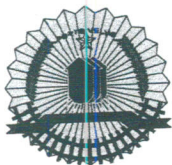
Porto Velho-RO, 03 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os Projetos: Projeto de Lei Complementar nº 1055/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "Cria, denomina e define tipologia de Escola na Rede Pública Municipal de Ensino, na Zona Urbana do Município de Porto Velho e dá outras providências". Projeto de Lei Complementar nº 1057/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "Transforma as Escola Municipais de Músicas em Centros Municipais de Arte e Cultura Escolar e dispõe sobre sua estrutura e funcionamento na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Porto velho e dá outras providências". Projeto de Lei Complementar nº 1059/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "Cria, Denomina e define tipologia de Escola na rede Pública municipal de ensino, na zona urbana do município de Porto Velho e dá outras providências". Projeto de Lei nº 3.738/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a proibição da inauguração de entrega de obras públicas inacabadas, ou que não estejam em condições de atender a população do Município de Porto Velho". Projeto de Lei nº 3.751/2018, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao meio ambiente no currículo de ensino infantil e fundamental das Escolas Municipais e privada do Município de Porto Velho". Projeto de Lei nº 3.752/2018, de autoria dos Vereadores Ellis Regina e Maurício Carvalho, que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho". Projeto de Lei nº 3.801/2018, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que "Dispõe sobre a criação da Plataforma Virtual para acompanhamento das obras públicas do Município de Porto Velho". Projeto de Lei nº 3.814/2018, de autoria da Vereadora Cristiane Lopes, que "Dispõe sobre a criação da central de intérpretes da língua brasileira de sinais – Libras e Guias-intérpretes para surdo-cegos, no âmbito do Município de Porto Velho". Projeto de Lei nº 3.815/2018, de autoria do Vereador Aleks palitot, que "Autoriza ao Poder Executivo a instituição do Programa "Adote Um Ponto" no Município de Porto Velho e dá outras providências". Projeto de Lei nº 3.816/2018, de autoria do Vereador Aleks palitot, que "Autoriza que o Poder Executivo realize campanha de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos de estimação e dá outras providências". Projeto de Lei nº 3.843/2019, de autoria do





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



utilização pela Associação Comunitária Liberdade São João Bosco de espaço público para realização de feira e contém outras disposições”. Projeto “de Lei nº 3848/2019, de autoria do Vereador Jurandir Bengala, que “Dispõe sobre medidas necessárias para a inclusão da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) para os profissionais do Magistério, Professores da Educação infantil e demais profissionais da educação”. Projeto de Lei nº 3.851/2019, de autoria dos Vereadores Joelna Holder e Márcio Oliveira, que “Proíbe a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenados pela Lei Federal nº 11.340 no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”. Projeto de Lei nº 3.868/2019, de autoria do Vereador Márcio Oliveira, que “Regulamenta a profissão de tradutor e interprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional Tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras”. Projeto de Lei nº 3.874/2019, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que “Concede o Título de Utilidade Pública à Grande Loja Maçônica do Estado de Rondônia – GLOMARON”. Projeto de Lei nº 3.876/2019, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que “Concede o Título de Utilidade Pública à Loja Maçônica Estrela Renascente - nº 02”. Após tramitação regimental foram aprovados nas Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nos dias 11,24 e 25 de junho de 2019.

Câmara Municipal de Porto Velho (RO), 03 de julho de 2019.


Vereador EDWILSON NEGREIROS
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
LEI Nº 2.625 , DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como Hotéis, restaurantes bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica proibido no Município de Porto Velho, o fornecimento de canudos (canudinhos) aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padaria, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos, autorizado ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. O não cumprimento desta lei, será aplicado uma multa de 500 U.P.F (Unidade Padrão Fiscal).

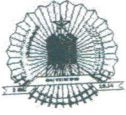
Art. 4º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Projeto de Lei nº 3.752/2018.
Autoria: Vereadores Ellis Regina e Maurício Carvalho.

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B3F3D64E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 06/08/2019. Edição 2516
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



MENSAGEM Nº 88 / 2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 3.752/2018, que *“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como Hotéis, restaurantes bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Em suma, o projeto de lei tem por objetivo proibir o fornecimento de canudos em bares, hotéis, restaurantes e similares.

A medida tem viés a proteção ao meio ambiente, uma vez que a vida útil de um canudo é de, em média, quatro minutos – tempo suficiente para você terminar sua bebida (sucos, refrigerantes). Dentre seus compositores estão o polipropileno ou poliestireno, materiais que não são biodegradáveis, eles demoram até 200 anos para se decompor.

O projeto de lei nº 3752/2018 aprovado na Câmara Municipal de Porto Velho, tem a seguinte redação:

“LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.
“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como Hotéis, restaurantes bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica proibido no Município de Porto Velho, o fornecimento de canudos (canudinhos) aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padaria, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos, autorizado ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda, através de sua diretoria fiscalizar este projeto de lei, para que seja cumprido na íntegra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo
Fis: 26

Art. 3º. O não cumprimento desta lei, será aplicado uma multa de 500 U.P.F (Unidade Padrão Fiscal).

Art. 4º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei nº 3.752/2018.

Autoria: Vereadores Ellis Regina e Maurício Carvalho”.

O art. 1º proíbi o fornecimento de canudos em bares e simulares; o art. 2º atribui a fiscalização da lei a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda; o art. 3º disciplina o valor da multa pelo descumprimento da lei; o art. 4º trata a respeito da vigência da lei, bem como revoga disposições.

É louvável a iniciativa dos nobres vereadores, no entanto o **art. 2º** do referido projeto de lei deverá ser **VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, uma vez que viola o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), bem como caracteriza Ingerência Administrativa, disciplinar matéria de competência privativa do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, alínea “b”; art. 87, VI, alínea “a” da CF/88).

Em âmbito estadual, o art. 7º, parágrafo único, art. 39, § 1º, II, alínea “d”, e art. 65, VII da Constituição Estadual de Rondônia fazem reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

“Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

.....
Art. 39.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

.....
Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;” (nosso grifo)

E por simetria a Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

“Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

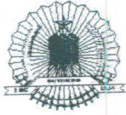
.....
Art. 65.....

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

.....
Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

.....
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;” (nosso grifo)



Pertinente a jurisprudência dos tribunais, existe consolidado entendimento, sob o prisma da Invasão de Competência, in verbis:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

(...)

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012”.

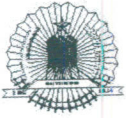
(...)

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]” (nosso grifo)

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre Administração, Organização, Funcionamento e Atribuições das Secretarias Municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o art. 2º do projeto de Lei nº 3.752/2018 viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito ao elaborar lei que cria atribuições e despesas para o Executivo. Ademais disso, **merecem prosperar os artigos 1º, 3º e 4º do projeto de lei** em comento, pois não caracterizam invasão de competência e não criam despesas e atribuições para o Município.

Em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 65, caput, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deptº Legislativo

Fis: 28

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Ademais disso, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para **legislar sobre meio ambiente e controle da poluição**, quando se tratar de **interesse local**" (RE 194.704/MG).

CONCLUSÃO

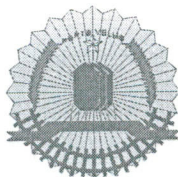
Por todo o exposto, emitimos parecer **favorável parcialmente** ao projeto de Lei nº **3752/2018**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, o **art. 2º do PL** trata de **matéria de iniciativa privativa do Prefeito**.

Sendo assim, opino pelo **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 3752/2018**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de agosto de 2019.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Deptº Legislativo

Fis: 29

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

Memorando Nº 375/GP/CMPV/2019

Porto Velho, 07 de Agosto de 2019.

De: Gabinete da Presidência.

Para: Departamento Legislativo

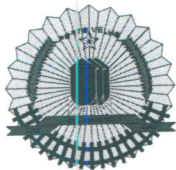
**Assunto: Mensagem nº 088/2019. Vetar Integralmente por
Inconstitucionalidade Formal.**

Senhor Diretor,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria, a mensagem de Nº088/2019 acima epigrafado, em anexo, para conhecimento e providências regimentais desta casa municipal de leis.

Atenciosamente,


RONALDO BORGES BAYLÃO
Chefe de Gabinete da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8040 - Legislativo

Fis: 30
30

DESPACHO

Ao

Departamento Legislativo das Comissões:

- Lido na 43ª Sessão Ordinária realizada no dia 12/08/2019

- Para encaminhar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação do VETO PARCIAL, aposto pelo Executivo Municipal.

Em: 13/08/2019.

Alexandre Duncan Mc Done
Diretor Legislativo
Dec. Nº 083/CMPV/2019



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador, **Alan Queiroz**, Presidente da Comissão Permanente de **Constituição Justiça, e Redação /CCJR**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do Regimento Interno, resolve designar o Vereador **Alan Queiroz**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei n°.....
Art. 106...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

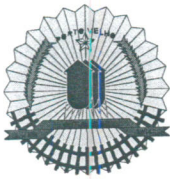
§ 3º O Relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º ss.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho,.....de.....de 2019.

Ver. Presidente/CCJR/2019.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Propositura: Projeto de lei nº 3752/2018

Autoria: Vereador Mauricio Carvalho e Vereadora Ellis Regina

Relator: Vereador Alan Queiroz

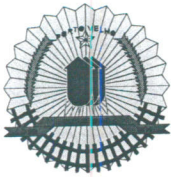
Parecer do Relator

O projeto de lei nº 3752/2018, o qual dispõe sobre a proibição do fornecimento de canudos em plásticos nos locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes dentre outros estabelecimentos comerciais ou licenciado pela prefeitura de Porto Velho.

O Poder Executivo, por meio da mensagem nº 88/2019, decidiu vetar parcialmente o presente projeto por inconstitucionalidade formal

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 254/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

A Constituição de 1988 estabelece a organização política - administrativa do País em unidades federativas autônomas, consoante o art. 18 da Constituição Federal. Portanto, a elaboração de leis pode se dar no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, conforme predominância de interesse tratado na matéria legislada.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
Gabinete do Vereador Alan Queiroz

Hely Lopes Meirelles ensina: “as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário. Não são pessoas jurídicas...”

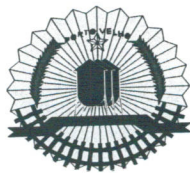
Desta forma, “data vênia”, S.M.J a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade. Dessa forma, não existe, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

Outrossim, já encontra-se em trâmite, nesta Casa de Leis, outro Projeto de Lei regulamentando o projeto em análise.

Em face do exposto, o voto é pelo acatamento do veto do executivo.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2019.

Alan Queiroz
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2019.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3752/18.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina e Ver. Maurício Carvalho

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela a Prefeitura de Porto Velho”.

PARECER Nº 233/19.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO/19, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador Alan Queiroz, opina pelo acatamento do Veto Parcial, aposto pelo Executivo Municipal, ao Projeto de Lei de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 09 de setembro de 2019.

Vereador Alan Queiroz
Presidente/CCJR.

Ver. Maurício Carvalho
1º Secretário/CCJR.

Marcio Oliveira
Ver. Marcio Oliveira
2º Secretário/CCJR.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVOS DAS COMISSÕES

DESPACHO

De: Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

Para: Gabinete da Presidência/GP.

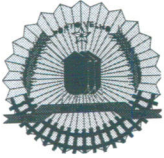
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei nº 3752/18**, de autoria dos **Vereadores Ellis Regina e Maurício Carvalho**, após a emissão do Parecer nº 233/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/2019, que acatou o veto parcial aposto pelo Executivo Municipal, para providências regimentais.

Departamento Legislativo das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Atenciosamente,


Talysson Diego Menezes Luciano
Analista Jurídico/CMPV
Matrícula 85057



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Gabinete Presidência

Diretoria Legislativa

Fis. 36

DESPACHO

De: Gabinete Presidência/CMPV
Para: Departamento Legislativo

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 3752/2018.

Senhor Diretor,

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 3752/2018, de autoria dos **Vereadores Ellis Regina e Maurício Carvalho**, para as providências Regimentais desta Casa de Leis.


RONALDO BORGES BAYLÃO
Chefe de Gabinete da Presidência



REGISTRO DE VOTAÇÃO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2019.

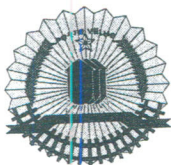
Proposição: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 3752/2018.
 Autoria: Vereadores: Ellis Regina e Maurício Carvalho
Única Discussão e Votação

PSB	01) EDWILSON NEGREIROS	S
	02) DA SILVA DO SINTTRAR	S
	03) MÁRCIO DO SÍTETUPERON	S
	04) SANDRO DE CARVALHO	S
MDB	01) JOELNA HOLDER	AU ¹
	02) MÁRCIO OLIVEIRA	S
	03) ISAQUE MACHADO	AU ²
PTB	01) ALEKS PALITOT	S
	02) TIÃOZINHO	S
PSDB	01) ALAN QUEIROZ	AU ³
	02) MAURÍCIO CARVALHO	S
PP	01) CRISTIANE LOPES	S
	02) LUAN DA TV	S
PSDC	01) MÁRCIO MIRANDA	S
	02) JACARÉ	S
PCdoB	01) ELLIS REGINA	S
PRB	01) EDESIO FERNANDES	S
PMN	01) ADA DANTAS BOABAID	S
PR	01) JURANDIR BENGALA	S
PSD	01) MARCELO REIS	S
PHS	01) JÚNIOR CAVALCANTE	S

SIM =	18
NÃO =	
ABSTENÇÃO =	
AUSENTE =	3

Ver. José Rabelo da Silva - Jacaré
1º Secretário

Resolução nº 254/CMPV-91 (REGIMENTO INTERNO), Art. 151, § 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139. Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Diretoria Legislativa

Fis. 38

Ofício nº. 081/DL/CMPV-19


Porto Velho- RO, 17 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência para os fins que estabelece o § 4º do Art. 72 da Lei Orgânica, que os Membros da Câmara Municipal de Porto Velho, em Sessão Ordinária, **rejeitou** por maioria absoluta o VETO INTEGRAL aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. **3.869/2019**, de autoria do Vereador Márcio Oliveira, que "Dispõe sobre a vedação de homenagens de pessoas que conste no relatório final da comissão da verdade que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 e dá outras providências"; e **acatou** o VETO PARCIAL aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. **3.752/2018**, de autoria dos Vereadores Ellis Regina e Maurício Carvalho, que "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudo em plásticos, nos locais como Hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, ou licenciado pela Prefeitura de Porto Velho".

Atenciosamente,


Vereador **EDWILSON NEGREIROS**
Presidente

Recebido/SGG